PROJETO DE LEI N° 22/2023

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – dos produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, bem como a garantia da qualidade dos alimentos que são gerados por tais matérias primas pelos produtores do Município, evitando a sua clandestinidade, comercializados em toda geográfica do Município de Salto do Itararé.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal visa inspecionar a obtenção, o processamento, a comercialização e a industrialização dos produtos lácteos (como leite, queijos, doces, manteiga, iogurte e bebidas lácteas), produtos cárneos (carnes in natura, embutidos frescos e cozidos, defumados, salgados e carne seca), pescados, ovos, mel e seus derivados, além dos produtos de origem vegetal e subprodutos, mediante do atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I – Produtos Artesanais: Qualquer produto comestível de origem animal ou vegetal, elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.

II – Agroindústrias Artesanais Rurais: Estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem animal e vegetal e que parte dessa matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.

III – Indústrias Familiares: São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou às próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde

dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos/sanitários, descritos na legislação específica.

IV – Estabelecimentos Industriais: São aqueles onde ocorrem o abate, o processamento e o armazenamento de produtos de origem animal.

Artigo 2° – Esta lei está em conformidade com a Lei Federal n° 9.712/98, com o Decreto Federal n° 5.741/06, e com o Decreto Federal 7.216/10, que regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Artigo 3° – O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será implantado no prazo máximo de 180 dias, contados da data de publicação da presente lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o seu efetivo funcionamento.

Artigo 4° – A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será exercida pela Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conformidade com a Lei Federal n° 7.889/89 e Lei Estadual nº 10.799/94, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 5° – A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I – Os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI – Cereais, frutas, tubérculos e raízes, legumes, leguminosas e vegetais folhudos e seus subprodutos.

Artigo 6° – A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – no trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite in natura e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam quaisquer produtos derivados de origem animal ou vegetal.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como qualquer local onde é recebido, manipulado, elaborado, transformado, preparado, conservado, armazenando, depositado, acondicionado, embalado e rotulado com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais, o leite, o ovo, o mel, a cera de abelha, os vegetais e seus subprodutos.

Artigo 7° – A prévia inspeção exercia pelo SIM, pela Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, será supervisionada por médico veterinários, conforme previsão constante do art. 5°, 'f", da Lei Federal n° 5.517/68, e terá como objetivos:

I – O controle das condições higiênicos-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – Controle da qualidade e as condições técnicos sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem nos produtos de origem animal e vegetal;

V – Disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – A fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – Realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de materiais primas e produtos, quando necessário.

Artigo 8° – O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, da Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e das associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único – O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 9° - Compete à Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a Secretaria Municipal de Saúde:

I – Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção de produtos e subprodutos de origem animal;

II – Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento, junto às redes pública e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação

e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

III – Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção, fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos.

Artigo 10 – Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, dentre outras medidas:

I – Classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – Obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III – Inspeção industrial e sanitária da carne, leite, ovos, mel e produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

IV – Capacidade produtiva, embalagem e rotulagem;

V – Reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VI – As infrações e penalidades.

Artigo 11 – As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado a Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 12 – Será destinado a Divisão de Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação orçamentária própria, suplementado se necessário.

Artigo 13 – A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, em consonância com a legislação em vigor, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal 8080/90 e continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e demais legislações pertinentes.

Artigo 14 – A Divisão Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Salto do Itararé poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado do Paraná e União, bem como poderá participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios.

Artigo 15 – As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos, os insumos e os vegetais deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Artigo 16 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão resolvidos através de resoluções e/ou Decretos do Executivo.

Artigo 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 – Revogam-se as disposições contrárias.

Salto do Itararé, 17 de março de 2023.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA:79095526968
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA:79095526968
Dados: 2023.03.17 14:48:17 -03'00'

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício 60/2023

Salto do Itararé, 17 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
CELSO HENRIQUE DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Salto do Itararé - Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cumprimentos, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal e vegetal.

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o SIM em nosso Município, como garantia à saúde dos cidadãos e efetividade dos trabalhos da vigilância sanitária e de saúde, uma vez que não possuímos legislação específica que estabeleça as condições de manipulação, elaboração, transformação, preparação, armazenamento de produtos de origem animal e vegetal.

A aprovação do presente projeto de Lei, se faz necessária, em razão do grande interesse por parte dos comerciantes locais (mercados e açougues) em adequar seus abatedouros de animais, para armazenamento e comercialização de produtos de origem animal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos os protestos da mais alta e elevada estima e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA:79095526968

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA:79095526968
Dados: 2023.03.17 14:49:00 -03'00'

PAULO SERGIO FRAGOSODA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL